

Ofício 22/2022

Brasil, 15 de maio de 2023.

Ref.: PL nº 3387 de 2019, que Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.

Excelentíssima Senhora Parlamentar

Deputada Laura Carneiro

A **Coalizão pela Socioeducação**¹, formada por 53 organizações de direitos humanos, coletivos, entidades, pesquisadores(as), especialistas e instituições públicas com atuação no Sistema de Justiça Juvenil e Socioeducativo **vem manifestar contrariedade ao PL 3387/2019**.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/2012), enquanto sistema integrado, lastreado em documentos internacionais a respeito de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, propiciou a reafirmação da política de garantia de direitos das adolescências e juventudes, vez seu escopo é organizar a execução das medidas socioeducativas, regulamentando e estabelecendo parâmetros sobre a forma como o Poder Público, por meio de seus mais diversos órgãos e agentes, deve prestar o atendimento especializado às e aos adolescentes e jovens a quem se imputa a

¹Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Alana, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial do Rio de Janeiro (IBDM/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente Dom Luciano de Almeida (CEDECA/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA/CE), Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCP), Agenda Nacional pelo Desencarceramento, Rede de Comunidade e Movimento Contra Violência do Estado, Instituto de Defesa da População Negra (IDPN), Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), Rede de Justiça Criminal (RJC), ANDI Comunicação e Direitos, Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/TO), Pastoral Carcerária Nacional, Centro de Direitos Humanos da Serra (CDDH), Frente Estadual pelo Desencarceramento de São Paulo, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes (CEDECA Emaus), Associação Nacional dos Centros de Defesa (ANCED), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Zumbi (CEDECA Zumbi), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Marcos Passarini (CEDECA Marcos Passarini), Uneafro Brasil, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Sapopemba (CEDECA/SAPOPEMBA), Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP), Amparar, Instituto de Política Preta, Conectas Direitos Humanos, Associação Juízes e Juízas pela Democracia, Organização de Direitos Humanos Projeto Legal, Instituto Sou da Paz, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/RO), SAJU, OBIJUV (Observatório da População Infantojuvenil em Contexto de Violência), CIESS (Centro Interdisciplinar de Educação Social e Socioeducação), Rede Conhecimento Social.

prática de atos infracionais que estão em cumprimento de medida socioeducativa, promovendo alinhamento conceitual, estratégico e operacional, estruturado em bases éticas e, sobretudo, pedagógicas.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo terceiro, inciso V, ao detalhar o conceito de absoluta prioridade, assegura que o direito à proteção especial de crianças e adolescentes deve ser pautado pelo respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade. Igualmente, **qualquer legislação que equipara a categoria de agentes socioeducativos aos agentes de segurança pública contraria a Constituição Federal, que no seu artigo 144 estabelece quais são os órgãos da segurança pública, não havendo a previsão de agentes de segurança socioeducativos**; portanto, há clara violação do dispositivo. **Agentes socioeducativos têm atuação essencialmente pedagógica e ressocializadora**, de modo que não podem se confundir com a atuação de agentes de segurança ou mesmo de polícias penais.

A inclusão desses dispositivos na referida lei desrespeita a legislação que afeta à criança e a/o adolescente já em vigor no Brasil, assim como viola marcos legais internacionais aos quais o país se submeteu voluntariamente. Segundo a Doutrina da Proteção Integral, adotada pela Constituição Federal de 1988, o adolescente que pratica ato infracional deve ser entendido como pessoa em desenvolvimento, e as medidas socioeducativas a ele aplicáveis, que são a responsabilização proporcional à prática de um ato equiparado à infração penal, revestem-se de caráter pedagógico, de reeducação e ressocialização, pois o intuito é que adolescentes e jovens com condições para desenvolver uma vida adulta saudável.

Este raciocínio é respaldado também a nível federal. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) exclui o sistema socioeducativo de seu âmbito. Em que pese o projeto de lei do SUSP ter trazido numerosos dispositivos que buscavam inserir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e os agentes socioeducativos como temáticas adstritas à política de segurança pública, houve veto presidencial do à época Presidente da República Michel Temer à proposição, sob a seguinte justificativa:

Os dispositivos referem-se a matérias já tratadas na legislação de forma sistêmica, integradas ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos, **constituído por políticas públicas diferenciadas com base na natureza pedagógica e peculiar dos indivíduos aos quais se destinam e por leis específicas, que atendem inclusive a princípios e normativas internacionais que abordam a temática**. Assim, não se justifica sua vinculação a outro sistema ora instituído pelo Projeto. (grifos inseridos).

Cabe destacar que no ano de 2021, **em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Lei**

Complementar Estadual nº 472/2009 que autorizava o porte de arma para agentes socioeducativos em Santa Catarina. Na oportunidade, o relator, Ministro Edson Fachin, destacou que as medidas socioeducativas têm caráter eminentemente pedagógico.

Em dezembro de 2022, a 3ª Vara da Infância e Juventude do Espírito Santo concedeu tutela antecipada em sede de Ação Civil Pública nº 0009096-02.2022.8.08.0024, interposta pela Defensoria Pública do Espírito Santo que destacava o processo de militarização do sistema socioeducativo, sobrepondo os aspectos de segurança aos princípios basilares que regem a socioeducação, e que os agentes devem primar pela atuação pedagógica e ressocializadora. Na decisão, além de apontar o perigo da demora e a fumaça do bom direitos ao conceder porte de arma para os agentes, o Douto Magistrado reconhece que “o Poder Judiciário deve intervir e promover acerca da implementação e execução das políticas públicas que visam efetivar direitos fundamentais, sobretudo quando se está proteger direitos de adolescentes”.

Ainda, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, a função do agente de segurança socioeducativa consiste em garantir a **atenção, defesa e proteção a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas**, para assegurar seus direitos, abordando-os, sensibilizando-os e identificando suas necessidades e demandas, além de conduzir adolescentes para desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, escolares, laborativas, recreativas e ressocializadoras. São, portanto, **agentes voltados à proteção e segurança de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, e não à garantia de segurança pública.**

A inclusão do Sinase no Sistema Único de Segurança Pública é indevida porque a natureza dos órgãos do sistema socioeducativo é totalmente diversa dos órgãos ligados à segurança pública. O trabalho exercido por agentes socioeducativos, primeiramente, não constitui atividade policial, não integram o rol do artigo 144 da Constituição Federal. Em segundo lugar, as medidas socioeducativas já estão reguladas pela Lei nº 12.594/2012, em vigor desde 2012. No documento “Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE”, elaborado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (2006, p. 45), ao definir os parâmetros para as entidades executoras de medidas de internação, orienta que “as atribuições dos socioeducadores deverão considerar o profissional que desenvolva tanto tarefas relativas à preservação da integridade física e psicológica dos adolescentes e dos funcionários quanto às atividades pedagógicas”. Assim, os órgãos do Sistema Socioeducativo não podem, por sua natureza, integrar o Sistema Nacional de Segurança Pública.

Neste momento, o Projeto de Lei se encontra na pauta da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), mas já foi pauta na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Anteriormente, na Comissão de Seguridade e Família (CSSF), houve a aprovação de requerimento de audiência pública n. 57/2022 do Dep. Alexandre Padilha (PT/SP) mas,

mesmo assim, o parecer do então relator, Deputado Felício Laterça (PSL/RJ) foi aprovado. É antidemocrático que os requerimentos de audiência pública - importante instrumento de discussão de propostas e participação de especialistas e da sociedade civil no tema - estejam sendo ignorados e o Projeto continue avançando sem a participação de atores da sociedade civil, agentes socioeducativos e outros personagens interessados, bem como a sociedade em geral.

Nesse sentido, a Coalizão pela Socioeducação se manifesta de forma CONTRÁRIA ao PL 3387/2019, uma vez que significa um retrocesso e graves violações aos direitos fundamentais de adolescentes e jovens no Brasil, tanto no plano nacional quanto no internacional.